



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de JUNHO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 111/2018

Ref.: Ofício SGP-23 nº 523/2018

DOCREC

434/2018

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 346/17, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, aprovado em sessão de 3 de maio do corrente ano, objetivando acrescentar o item 8.9 ao Capítulo 8 - DO ESTACIONAMENTO, do Anexo I da Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017 - Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de instalação de tomadas de energia elétrica nas vagas de veículos nas garagens de condomínios construídos no Município de São Paulo, com medição independente de consumo.

Não obstante o meritório intento de seu autor, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, a matéria versada na propositura está em desacordo com os preceitos do Código de Obras e Edificações, que busca trazer regras gerais de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade das edificações, atribuindo, porém, aos proprietários ou possuidores e responsáveis técnicos a avaliação de eventuais itens especiais.

Nessa esteira, o Capítulo 8 do Anexo I da Lei nº 16.642, de 2017 - COE, disciplina as áreas destinadas aos estacionamento, regramento os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos, não fixando, no entanto, a instalação de acessórios complementares ao uso da edificação.

Além disso, o artigo 2º da propositura, ao dispor, de forma genérica, sobre a necessidade de adaptação das edificações existentes, no prazo de 5

DPF - SGP-22 - 05/06/2018 - 14:23 - 007230 - 1/1



anos contados de sua publicação, acaba por desconsiderar a possibilidade de eventual inviabilidade técnica, bem como que a adequação estabelecida acarretaria ônus financeiro adicional não só aos possuidores de veículos elétricos, mas também, indiretamente, a todos os condôminos, cenário que implica em inarredável descompasso com o princípio da razoabilidade.

Por derradeiro, assinale-se que a medida acaba por configurar ingerência indevida do Poder Público na organização interna dos condomínios edilícios.

Nessas condições, vejo-me na contingência de apor veto ao projeto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



BRUNO COVAS
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo